



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

São Paulo, 12 de maio de 2021.

Ofício GP nº 1309/2021
Exp. TC-9323.98921-0

Senhor Presidente

Tenho a honra de cumprimenta-lo e, ao ensejo, participo-lhe o recebimento do Ofício nº 189/2021 encaminhando consulta relacionada à adequação da Lei Municipal nº 4.295/2015, bem como da nomeação dos Secretários Municipais de Taquaritinga, aos padrões e recomendações desta Corte, visto que os cargos dos Secretários não possuem requisito de nível superior para seu provimento.

Pelo presente, transmito-lhe cópia do despacho desta Presidência, para conhecimento.

Esclareço, ainda, que tanto o andamento do referido expediente como de sua respectiva decisão poderão ser obtidos através do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas em www.tce.sp.gov.br, no campo "pesquisa de processo".

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador MARCOS APARECIDO LOURENÇANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga
TAQUARITINGA – SP
GP-34



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(11) 3292-3220 - gp@tce.sp.gov.br

DESPACHO

EXPEDIENTE:	00009323.989.21-0
ORIGEM:	▪ Câmara Municipal de Taquaritinga, por seu Presidente, Sr. Marcos Aparecido Lourençano.
ASSUNTO:	▪ Ofício nº 189/2021. Encaminha a esta Corte consulta relacionada à adequação da Lei Municipal nº 4.295/2015, bem como da nomeação dos Secretários Municipais de Taquaritinga, aos padrões e recomendações desta Corte, visto que os cargos dos Secretários não possuem requisito de nível superior para seu provimento.
EXERCÍCIO:	▪ 2021

A Câmara Municipal de Taquaritinga, por seu Presidente, Sr. Marcos Aparecido Lourençano, **submete a esta Corte consulta** relacionada à adequação da Lei Municipal nº 4.295/2015, bem como da nomeação dos Secretários Municipais de Taquaritinga, aos padrões e recomendações desta Corte, visto que os cargos dos Secretários não possuem requisito de nível superior para seu provimento.

Menciona que tais postos, assim como os comissionados, considerados de alto escalão, devem servir ao assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional de seu ocupante, requisito que a Lei Municipal nº 4.295/2015 não traz em seu bojo.

O **Gabinete Técnico da Presidência**, não obstante tenha reconhecido a legitimidade do Interessado para apresentar consulta, destacou a impossibilidade de acolhimento da inicial por se destinar à obtenção de assessoramento jurídico, com o fito de dirimir questões relacionadas à situação concreta. Além disso, consignou que eventuais dúvidas dos jurisdicionados podem ser esclarecidas com pesquisas na vasta jurisprudência e demais elementos disponibilizados na página oficial desta Corte (evento 12.1).

Nessa direção, acompanhando proposta formulada pelo GTP, **nos termos do art. 230 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o pedido elaborado**, eis que o Interessado deseja obter assessoramento jurídico para medidas pretendidas, o que não é permitido pelo *caput* do art. 226 de mesmo

Diploma, não se encaixando, igualmente, na excepcionalidade trazida pelo §1º do art. 226.

Determino seja oficiado a Autoridade Subscritora, remetendo-lhe cópia deste despacho, esclarecendo que tanto o andamento de referido expediente como de sua respectiva decisão poderão ser obtidos através do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas em www.tce.sp.gov.br , no campo "pesquisa de processo".

Publique-se.

Ao Cartório.

Após, **arquive-se, com prévia ciência ao Ministério Público de Contas.**

GP, 03 de maio de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

GP-16

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-4A2Q-IJIJ-6KX6-DQ9B